

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 04, de 2019 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 497/2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições Públicas do Distrito Federal em informar o consumo mensal de água e energia”.

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Daniel Donizet

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, da Deputada Luiza de Paula, *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições Públicas do Distrito Federal em informar o consumo mensal de água e energia”.*

De acordo com a proposição, a obrigatoriedade deverá dividir as entidades e órgãos públicos entre consumidoras consciente, adequada, em alerta e abusivo, de acordo com o consumo.

De acordo com o consumo, poderão os referidos órgãos serem impedidos de receber desconto nas contas de água e energia.

A autora justifica sua iniciativa com o objetivo de incentivar o consumo consciente que favoreça a redução dos gastos públicos.

PL Nº 497/15
FOLHA Nº 28 RUBRICA

Tendo tramitado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência Tecnologia, Meio Ambiente e turismo e de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação com a supressão do art. 3º, que trata a certificação ambiental do órgão que tiver consumo consciente.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A despeito da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices a sua aprovação, nesta Casa de Leis.

Trata-se de questão atinente à Administração Pública, que incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para o envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 15, I; art. 71, incisos I a V, e parágrafo primeiro, inciso IV; e o art. 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

“Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I – organizar seu Governo e Administração

PL Nº 497/115
FOLHA Nº 29 RUBRICA

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.”

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica”;

.....”

PL Nº CCJ 497 / 15
FOLHA Nº 30 RUBRICA

Nesse sentido, há uma invasão de competência na esfera do Poder Executivo, o que é vedado pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo Distrital, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta.

Em abono dessa asserção podem ser mencionados os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 497/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Daniel Donizet
Relator

 ^{CCJ} Nº 497 / 15
FOLHA Nº 31 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 497-2015

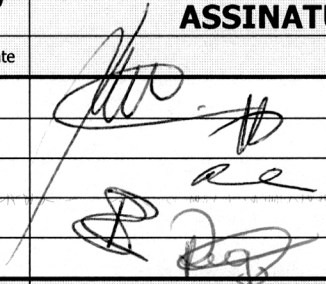
Dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições Públicas do Distrito Federal em informar o consumo mensal de água e energia.

Autoria: Deputado(a) **Robério Negreiros**

Relatoria: Deputado(a) **Daniel Donizet**

Parecer: Inadmissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet	R	X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTEs		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO

☒ Parecer do Relator - CCJ

☐ Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO

Relator do parecer do vencido – Deputado _____

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 03 . 09 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e
Justiça**
PL 497-2015

FL nº 32 Rubrica